



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 18/91:

Alteração do regime de atribuições das autarquias locais e das competências dos respectivos órgãos 3118

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 210/91:

Estabelece regras transitórias para o progressivo alargamento dos escalões relativo às carreiras médicas. Altera o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que aprova o regime das carreiras médicas..... 3121

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/91

de 12 de Junho

Alteração do regime de atribuições das autarquias locais e das competências dos respectivos órgãos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *s*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 39.º, 45.º, 51.º, 52.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 39.º

Competência

1 — Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal e dos serviços municipalizados;
- d) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade municipal, informação essa que deve ser enviada, com a antecedência mínima de três dias, reportada à data da sessão, ao presidente da mesa da assembleia, para conhecimento dos membros;
- e) Solicitar e receber, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que poderá ser requerido por qualquer membro e em qualquer momento;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da autarquia, no âmbito das suas atribuições e sem interferência na actividade normal da câmara;
- g) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- h) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução de interesses próprios da autarquia;
- i) Votar moções de censura à câmara municipal, a fim de permitir a formulação e a divulgação de juízos negativos e reprovativos da acção da câmara municipal ou da actuação individual de qualquer dos seus membros;
- j) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2 — Compete ainda à assembleia municipal, sob proposta ou pedido de autorização da câmara:

- a) Aprovar posturas e regulamentos;
- b) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento, bem como as suas revisões;

- c) Aprovar anualmente o relatório de actividades, o balanço e a conta de gerência;
- d) Aprovar, nos termos da lei, medidas preventivas, normas provisórias, áreas de construção prioritária, áreas de desenvolvimento urbano prioritário e planos municipais de ordenamento do território;
- e) Aprovar empréstimos, nos termos da lei;
- f) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município e fixar, nos termos da lei, o regime jurídico e a remuneração dos seus funcionários;
- g) Municipalizar serviços e autorizar o município a criar empresas públicas municipais e a participar em empresas públicas intermunicipais;
- h) Autorizar o município a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com entidades públicas e a participar em empresas de âmbito municipal ou regional, que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições definidas para o município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 25 000 contos, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, o recurso à hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 51.º;
- j) Autorizar a câmara a outorgar exclusivos e a exploração de obras e serviços em regime de concessão;
- l) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- m) Fixar, nos termos da lei, a taxa municipal de transporte;
- n) Aprovar, nos termos da lei, incentivos à fixação de funcionários;
- o) Determinar o número de vereadores em regime de permanência para cada mandato, bem como o número e a compensação dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- p) Deliberar quanto à criação de derramas destinadas à obtenção de fundos para a execução de melhoramentos urgentes;
- q) Fixar o dia feriado anual do município;
- r) Estabelecer, após parecer da Secção de Heraldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no *Diário da República*;
- s) Autorizar, quando se presume que disso resulte benefício para o interesse comum, a prática, por parte das juntas de freguesia, de actos da competência da câmara municipal.

3 — Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea *e*) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três

instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.

4 — As propostas apresentadas pela câmara referentes às alíneas b), c) e o) do n.º 2 não podem ser alteradas pela assembleia municipal e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, mas a câmara poderá acolher, no todo ou em parte, sugestões e recomendações feitas pela assembleia.

Artigo 45.º

Vereadores em regime de permanência

1 — Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de permanência e fixar o seu número, até aos seguintes limites:

- a) Quatro, em Lisboa e no Porto;
- b) Três, nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) Dois, nos municípios com mais de 20 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) Um, nos municípios com 20 000 ou menos eleitores.

2 — Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, fixar o número de vereadores em regime de permanência, sempre que se excedam os limites previstos no número anterior e até aos seguintes:

- a) Sete, em Lisboa;
- b) Seis, no Porto;
- c) Cinco, nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- d) Quatro, nos municípios com 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- e) Três, nos municípios com mais de 20 000 e menos de 50 000 eleitores;
- f) Dois, nos municípios com 20 000 ou menos eleitores.

3 — O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores em regime de permanência ou em regime de meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador em regime de permanência.

4 — Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores em regime de permanência ou de meio tempo e fixar as suas funções e competências.

5 — O subsídio a que têm direito os vereadores em regime de meio tempo corresponde a metade do legalmente fixado para os vereadores em regime de permanência.

Artigo 51.º

Competência

1 — Compete à câmara municipal, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como no da gestão corrente:

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
- b) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respectiva justificação;

- c) Preparar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- d) Adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis, bem como, mediante autorização da assembleia municipal, quando for caso disso, adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- e) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis, ainda que de valor superior ao estabelecido na alínea i) do n.º 2 do artigo 39.º, desde que tal alienação decorra da execução do plano de actividades e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal em efectividade de funções;
- f) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- g) Designar o conselho de administração dos serviços municipalizados;
- h) Fixar tarifas pela prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados, no âmbito do abastecimento de água, recolha, depósito e tratamento de lixos, ligação, conservação e tratamento de esgotos e transportes colectivos de pessoas e mercadorias;
- i) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, que prossigam no município fins de interesse público.

2 — Compete à câmara municipal, no âmbito do planeamento do urbanismo e da construção:

- a) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento, bem como as respectivas alterações e revisões, e proceder à sua execução;
- b) Propor ao Governo, nos termos da lei, a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- c) Conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;
- d) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição, total ou parcial, ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- e) Conceder, condicionalmente quando for caso disso, alvarás de licença para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei.

3 — Compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos:

- a) Elaborar e apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização relativos às matérias constantes do n.º 2 do artigo 39.º;
- b) Deliberar sobre as formas de apoio às freguesias.

4 — Compete ainda à câmara municipal:

- a) Deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- b) Declarar prescritos a favor do município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras instaladas nos cemitérios municipais, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém, de forma inequívoca e duradoura, desinteresse na sua conservação e manutenção;
- c) Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município;
- d) Deliberar sobre tudo o que interesse à segurança e comodidade do trânsito nas ruas e demais lugares públicos e não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- e) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
- f) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações;
- g) Estabelecer a numeração dos edifícios;
- h) Deliberar sobre a deambulação de animais nocivos, especialmente cães vadios, e sobre a construção do canil municipal;
- i) Exercer os poderes conferidos por lei ou por deliberação da assembleia municipal.

5 — A alienação de bens e valores artísticos do património do município será objecto de legislação especial.

Artigo 52.º

Delegação de competências

1 — A câmara pode delegar no presidente a sua competência, salvo quanto às matérias previstas nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1, nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 2, no n.º 3 e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo anterior.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas em qualquer dos vereadores, por decisão e escolha do presidente.

3 — O presidente ou os vereadores deverão informar a câmara das decisões que tiverem sido proferidas ao abrigo dos números anteriores, na reunião que imediatamente se lhes seguir.

4 — A câmara municipal pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação.

5 — Os actos praticados no uso de delegação ou subdelegação são revogáveis pelo delegante, nos termos previstos na lei para a revogação pelo autor do acto.

6 — Das decisões tomadas pelo presidente ou pelos vereadores no exercício de competências da câmara, que nele ou neles estejam delegadas ou subdelegadas, cabe recurso para o plenário daquele órgão, sem prejuízo do recurso contencioso.

7 — O recurso a que se refere o número anterior pode ter por fundamento a ilegalidade, inoportunidade ou inconveniência da decisão e será apreciado na primeira reunião da câmara municipal após a sua recepção.

Artigo 53.º

Competência do presidente da câmara municipal

1 — Compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Representar o município em juízo e fora dele;
- b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respectiva actividade;
- c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da câmara municipal;
- d) Submeter as contas à apreciação da assembleia municipal e a julgamento do Tribunal de Contas;
- e) Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- f) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
- g) Representar a câmara municipal perante a assembleia, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;
- h) Promover a publicação, em boletim municipal ou em edital, das decisões ou deliberações previstas no artigo 84.º;
- i) Dirigir, em estreita articulação com o Serviço Nacional de Protecção Civil, o serviço municipal de protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de catástrofe e calamidade públicas;
- j) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas até ao limite fixado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho;
- l) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da câmara municipal.

2 — Compete ainda ao presidente da câmara municipal:

- a) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município;
- b) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários municipais;
- c) Outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- d) Efectuar contratos de seguro;
- e) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- f) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;
- g) Proceder aos registos que sejam da competência do município;
- h) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras que constam dos planos aprovados pela assembleia

municipal e que têm cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas;

- i) Outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;
- j) Conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, precedendo verificação, por comissões apropriadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado;
- l) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições dela constantes, dos regulamentos, das posturas municipais ou de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;
- m) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada, nos termos da alínea anterior e da alínea d) do n.º 2 do artigo 51.º, mas, nesta última hipótese, o despejo só pode ser ordenado quando na vistoria se verificar a existência de risco iminente de desmoronamento ou a impossibilidade de realização das obras sem grave prejuízo para os ocupantes dos prédios;
- n) Conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;
- o) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas.

3 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a câmara, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática.

4 — A não submissão dos actos à ratificação referida no número anterior é considerada ilegalidade grave, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro.

Aprovada em 7 de Março de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 6 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 13 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 210/91

de 12 de Junho

O Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, procedeu à reformulação do regime das carreiras médicas e à aplicação do novo sistema retributivo dos funcionários e agentes do Estado, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que considerou estas carreiras como um corpo especial.

A aplicação do diploma revelou a necessidade de proceder à clarificação e ou reformulação de algumas regras e à integração de lacunas detectadas, nomeadamente em matérias que se prendem com as transições e as incidências remuneratórias decorrentes das alterações de regimes de trabalho. As redacções introduzidas correspondem a opções já anteriormente firmadas, no âmbito da concepção e das transições para a nova estrutura salarial, enquadrando-se no sentido e na sistemática adoptada do diploma.

Procurou-se também estabelecer a calendarização do progressivo alargamento do desenvolvimento por escalões nas diferentes categorias das carreiras e fixar as regras transitórias a que o mesmo deve obedecer, de acordo com o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que prevê um processo específico. E fá-lo, simultaneamente, para as duas 1.ªs fases (de 1 de Julho de 1990 e de 1 de Janeiro de 1991).

O sistema consagrado de descogelamento de progressão nos escalões tem em conta especificidades decorrentes de situações especiais de transição e visa, pela forma mais célere, e orçamentalmente possível, a gradual correcção de disparidades salariais existentes, que são consequência da variedade de regimes de trabalho e das correspondentes remunerações, que relevaram para a transição.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 12.º, 23.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 55.º, 57.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

Promoção e progressão

1 —

2 —

3 — Na promoção dos clínicos a que se referem o n.º 2 do artigo 17.º e o artigo 47.º deste diploma, sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 10 pontos, contados do índice correspondente ao último escalão da categoria, a integração na categoria de assistente faz-se no escalão seguinte da estrutura desta categoria, salvo nos casos em que a transição desses médicos para a nova escala salarial tenha sido feita com base no regime de trabalho de tempo completo prolongado e até que, pelas re-

gras transitórias de descongelamento ou de progressão, os clínicos gerais transitados em regime de tempo completo adquiram direito ao escalão 4.

Artigo 23.º

Recrutamento e selecção

1 —

- a)
- b) Assistente graduado — por progressão de assistentes habilitados com o grau de consultor, verificando-se a mudança de categoria a partir da data de abtenção do grau, ou de assistentes com, pelo menos, oito anos de antiguidade na categoria, mediante informação favorável de uma comissão de avaliação curricular.
- c)

2 — A área de recrutamento para a categoria a que se refere a alínea c) do número anterior, sem prejuízo dos condicionalismos legais estabelecidos quanto a admissões na função pública, é alargada a médicos não integrados na carreira, mas habilitados com o grau de consultor, nos termos do n.º 6 do artigo 22.º deste decreto-lei.

3 — A comissão de avaliação curricular referida na alínea b) do n.º 1 é designada pelo órgão dirigente máximo do estabelecimento e é composta por três elementos da carreira, da mesma área profissional ou afim, com categoria superior ou igual à de assistente graduado, integrando-a na qualidade de presidente, sempre que possível, o médico responsável pelo respectivo serviço ou unidade de saúde.

4 — A informação da comissão de avaliação curricular está sujeita a homologação do órgão dirigente máximo do estabelecimento e a mudança de categoria verifica-se a partir da data em que se tiver completado o período de oito anos de antiguidade na categoria.

Artigo 49.º

Transições para a carreira médica de saúde pública

1 —

- a)
- b)
- c) Os chefes de serviço de saúde pública e os assistentes principais de saúde pública habilitados com o grau de chefe de serviço de saúde pública transitam para a categoria de chefe de serviço.

Artigo 50.º

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os médicos que se encontrem na situação descrita no n.º 2, enquanto não integrados em carreira, mantêm a equiparação para efeitos de exercício de funções, de regimes de trabalho e de re-

muneração, com direito à progressão na estrutura salarial da correspondente categoria em termos idênticos aos estabelecidos para os médicos de carreira.

Artigo 51.º

Transição para as escalas salariais

1 — A integração na nova escala salarial faz-se, sem prejuízo e em conjugação com o disposto nos artigos seguintes, para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, remuneração igual ou, se não houver coincidência, remuneração imediatamente superior, observadas as regras definidas nos n.ºs 2 dos artigos 24.º, 31.º e 39.º em matéria de transição de regimes de trabalho.

2 — As remunerações a considerar para efeitos da transição referida no n.º 1 são as fixadas pelo Decreto-Lei n.º 171/90, de 28 de Maio, segundo os regimes de trabalho do pessoal médico exercidos em 30 de Setembro de 1989 e ainda praticados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, actualizadas em 12%, sem prejuízo dos disposto nos números seguintes.

3 — Na carreira médica de saúde pública a transição far-se-á para o índice da estrutura salarial da categoria cuja remuneração, de acordo com o regime de trabalho praticado e depois de majorada com o novo acréscimo devido pela disponibilidade permanente previsto no n.º 5 do artigo 39.º, garanta valor salarial que cumpra o disposto nos números anteriores.

4 — Nas carreiras médicas hospitalar e de clínica geral a transição dos médicos que pratiquem o regime de disponibilidade permanente faz-se com base na remuneração correspondente ao regime de tempo completo prolongado, nos termos previstos no n.º 2.

5 — Os médicos que tenham mudado de categoria e ou de letra de vencimento após 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria e ou letra de que são titulares à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, devendo para efeitos de cálculo de remuneração atender-se entre 1 de Outubro de 1989 e a data em que se verificou essa mudança ao índice atribuído à situação que esses médicos detinham nesse período.

6 — Os médicos que tenham sido autorizados a praticar o regime de trabalho de tempo completo prolongado após 30 de Setembro de 1989 ou já não o pratiquem à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, transitam com base no regime de trabalho de tempo completo e ser-lhes-á abonada, durante o período em que exerceram funções naquele regime, uma correcção de remuneração resultante do novo valor/hora, calculado em função do índice de integração que lhe é atribuído na transição.

Artigo 52.º

Regime especial de transição

1 —

2 —

3 — Os médicos que, de acordo com a respectiva carreira, transitam com base no regime de tra-

balho de tempo completo prolongado ou no de disponibilidade permanente, ao passarem para o regime de dedicação exclusiva em data posterior, são reposicionados, a partir dessa data, no índice e escalão em que estejam colocados os médicos com as mesmas categorias e antiguidade que, em 30 de Setembro de 1989, já praticavam este regime de trabalho.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os médicos integrados em índices especiais decorrentes da aplicação dos n.ºs 1 e 2 deste artigo manter-se-ão nessas posições salariais até que, por promoção, atinjam índice superior.

5 — Os médicos que exerciam funções em regime de tempo parcial de duração semanal superior a meio tempo mantêm a remuneração que auferiam, caso seja superior à agora atribuída, até que a mesma seja absorvida por futuros aumentos.

6 — Os médicos a que se reporta o n.º 3, caso venham a cessar a prática do regime de trabalho de dedicação exclusiva, serão reposicionados no escalão e índice em que haviam sido integrados por aplicação das regras de transição, salvo se já tiverem adquirido direito a escalão e índice superior.

Artigo 55.º

Remuneração de médicos não integrados em carreira

A remuneração dos médicos referidos no n.º 4 do artigo 50.º deste diploma, enquanto não integrados em carreira, será fixada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Artigo 57.º

Relevância do tempo de serviço

1 — Releva para efeitos de antiguidade na categoria, excepto nos casos previstos no número seguinte, o tempo de serviço prestado na categoria que dá origem à transição.

2 — A antiguidade na categoria dos médicos que, por possuírem o grau seguinte da anterior carreira, transitam para as categorias de assistente ou de assistente graduado, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 46.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 48.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º, conta-se a partir da data de obtenção do respectivo grau.

3 — Os médicos que transitam para a categoria de assistente graduado, por força das disposições legais referidas no número anterior, ficam dispensados do requisito de tempo de serviço, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º deste diploma, para efeitos de concursos de provimento de lugares da categoria de chefe de serviço.

Artigo 60.º

Internatos médicos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Os médicos que obtenham o grau de especialista ou de generalista serão remunerados pelo

índice mais baixo da categoria de assistente, sendo-lhes contável o tempo de serviço prestado neste escalão, para efeitos de progressão, se vierem a ser providos nesta categoria, sem interrupção de funções.

6 — A partir da obtenção do grau de especialista ou de generalista, os médicos passam ao regime de tempo completo e ser-lhes-á concedido pelo Ministro da Saúde, em caso de conveniência de serviço, o regime de dedicação exclusiva, com horário semanal de 35 ou 42 horas, nos ramos hospitalar e de clínica geral, ou com a disponibilidade permanente, no ramo de saúde pública.

7 — Os internos referidos no n.º 1 são integrados na escala salarial de acordo com as regras do artigo 51.º

8 — Os médicos com o grau de especialista ou de generalista, obtido até 30 de Setembro de 1989 e não providos em carreira, são integrados de acordo com as regras dos artigos 51.º e 52.º, permanecendo no respectivo escalão de transição até que, com o ingresso em carreira, adquiram direito a escalão superior.

9 — Os médicos com o grau de especialista ou generalista obtido após 30 de Setembro de 1989 e até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, não providos em carreira e que tenham mantido o horário de 45 horas por semana, são integrados, a partir da obtenção do grau, de acordo com o disposto no número anterior.

10 — Os médicos a que se refere o número anterior que, com a obtenção do grau ou em data posterior à mesma, tenham deixado de praticar o horário de 45 horas por semana, são integrados, a partir da data dessa cessação, na base do regime de tempo completo.

Artigo 2.º

Descongelamento da progressão nos escalões

1 — A progressão nos escalões descongelados nas 1.ª e 2.ª fases previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, a que se refere o n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, faz-se de acordo com as regras constantes dos números seguintes:

2 — Desde 1 de Julho de 1990:

a) Subida de um escalão para os médicos que tenham cinco ou mais anos na categoria e satisfaçam uma das seguintes condições:

Estejam em regime de tempo completo e tenham transitado com base nesse regime de trabalho;

Estejam em regime de tempo completo e, tendo transitado do de tempo completo prolongado, se encontrem posicionados nos escalões 0 ou 1;

Estejam em regime de dedicação exclusiva.

b) Subida de dois escalões para os médicos que tenham 12 ou mais anos na categoria e satisfaçam uma das seguintes condições:

1) Estejam em regime de tempo completo e tenham transitado com base nesse regime de trabalho;

- 2) Estejam em regime de tempo completo e, tendo transitado do de tempo completo prolongado, se encontrem posicionados no escalão 0;
- 3) Estejam em regime de dedicação exclusiva.

3 — Desde 1 de Janeiro de 1991:

- a) Transição para o escalão 1 dos médicos que se encontravam posicionados no escalão 0 em 31 de Dezembro de 1990;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), subida de um ou dois escalões para os médicos que tenham, respectivamente, 5 ou mais anos ou 18 ou mais anos na categoria e satisfaçam uma das seguintes condições:

Estejam em regime de tempo completo e tenham transitado com base nesse regime de trabalho;

Estejam em regime de tempo completo e, tendo transitado do de tempo completo prolongado, se encontrem posicionados nos escalões 1 ou 2;

Estejam em regime de dedicação exclusiva.

4 — A subida de escalões a que houver direito, por aplicação das normas transitórias estabelecidas neste ar-

tigo, não poderá exceder, em caso algum, o número de escalões descongelados nem o número de escalões da estrutura salarial de cada categoria prevista no anexo I ao Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Artigo 3.º

Vigência e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, à excepção das alterações e adiamentos introduzidos pelo artigo 1.º, que produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1989, e das regras de descongelamento fixadas no artigo 2.º, que produzem efeitos desde as datas nele referidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1991. — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 88\$00